



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101418-12.2019.8.19.0001

EMBARGANTE: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EMBARGADO: ROGÉRIO BONFIM DOS SANTOS

RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a nulidade da sentença de extinção do processo por ilegitimidade ativa e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da instrução e julgamento.

2. Embargante sustenta omissão do acórdão quanto à análise de tese relativa à prevalência de solução coletiva pactuada (TAC) sobre condenações individuais, à licitude da conduta denominada "acessibilidade assistida", à ausência de prova de utilização habitual da estação, à cumulação de pedidos e aos efeitos da decisão sobre o interesse coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao deixar de se manifestar sobre as teses suscitadas pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, pois o acórdão limitou-se a reconhecer a nulidade da sentença terminativa e determinou o retorno dos autos para apreciação do mérito pelo juízo de origem.

5. O acórdão não apreciou questões de mérito ou teses defensivas, de modo que não há falar em omissão quanto a matérias não analisadas.



6. A apreciação das teses suscitadas pela embargante importaria em indevida antecipação do exame de mérito e supressão de instância, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão embargado se limita a anular sentença terminativa e determina o retorno dos autos para apreciação do mérito pelo juízo de origem. 2. A apreciação de questões de mérito em embargos de declaração caracteriza indevida supressão de instância."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0101418-12.2019.8.19.0001, em que é Embargante SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e Embargado ROGÉRIO BONFIM DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso na forma da certidão de julgamento e voto a serem publicados.

¶

Sustenta a embargante, em síntese, ter o acórdão deixado de se manifestar sobre a tese central correlata: se a proliferação de condenações individuais, a despeito da existência de uma solução coletiva pactuada e em andamento (TAC), não gera um forte desestímulo ao cumprimento de soluções coletivas, violando a própria racionalidade do microsistema de tutela de direitos difusos e coletivos. A decisão não ponderou que a via individual, nestes casos, pode comprometer financeiramente a execução da solução estrutural que beneficiaria a todos.

Defendeu, ainda, a tese da "acessibilidade assistida", com auxílio de seus prepostos, e que tal prática encontra amparo legal no art. 9º, III, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e no art. 188, I, do Código



Civil, configurando exercício regular de um direito e, portanto, afastando a ilicitude da conduta.

E, por fim, salienta a ausência de prova da utilização habitual da estação, ter a sentença deixado de analisar a natureza da cumulação de pedidos e ausência de ponderação dos efeitos praticados da decisão sobre o interesse coletivo.

Este o debate.

Inexistente obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida (art. 1022, do CPC), no acórdão.

As questões ventiladas pela embargante não guardam pertinência com o conteúdo do julgado.

Veja-se que o acórdão limitou-se a reconhecer a nulidade da sentença que extinguiu o processo por ilegitimidade ativa, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da instrução e julgamento.

Em nenhum momento houve pronunciamento acerca do mérito da pretensão deduzida na petição inicial ou das teses defensivas suscitadas pela ré. Ao revés, justamente por ter sido anulada a sentença terminativa, restou expressamente determinado o prosseguimento do feito, a fim de que todas as questões de mérito sejam oportunamente apreciadas pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância.

Com isto, as matérias relativas aos efeitos de eventual prevalência da tutela coletiva sobre a individual, à alegada licitude da conduta fundada na denominada "acessibilidade assistida", à demonstração da utilização habitual da estação pela parte autora, à cumulação dos pedidos e aos reflexos da decisão sobre o interesse coletivo não constituíram objeto do acórdão embargado, razão pela qual inexistente omissão a ser suprida.

A pretensão ventilada pela ora embargante importa em antecipação do exame de questões de mérito que sequer foram apreciadas pelo Juízo de origem em razão da extinção prematura do processo, providência incompatível com a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª
CÂMARA CÍVEL)



estreita via dos embargos de declaração e com o princípio do duplo grau de jurisdição.

Por tais razões, nada há a ser provido.

Pelo exposto, VOTO por NEGAR provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

